



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428795**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012941-54.2023.8.26.0229/50001, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante TECH LUBRIFICANTES COMERCIAL S.A., é agravado TEC LUB TROCA DE OLEO EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 15885**

**AGRAVO INTERNO Nº 1012941-54.2023.8.26.0229/50001**

**AGRAVANTE: TECH LUBRIFICANTES COMERCIAL S.A.**

**AGRAVADO: TEC LUB TROCA DE OLEO EIRELI**

AGRAVO INTERNO.

Decisão monocrática recursal que julgou deserta a apelação interposta pela requerida. Inconformismo da demandada.

Ausência de comprovação do recolhimento da taxa judiciária quando da interposição do recurso. Recorrente que, intimada a pagar o dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, adimpliu a menor o valor. Impossibilidade de conhecimento do apelo, uma vez que reconhecida a deserção, sendo vedada nova complementação do tributo, conforme art. 1.007, §5º, do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator a fls. 158/161, aclarada a fls. 5/8 dos autos dos embargos de declaração, que deixou de conhecer da apelação nesses termos: “considerando que, quando da interposição do apelo, a recorrente não comprovou o recolhimento do preparo e, por isso, deveria recolhê-lo em dobro (art. 1.007, §4º, do CPC); e considerando que, intimada a pagar o complemento da taxa (fls. 150), fê-lo em valor aquém (R\$ 400,00), outra não seria a conclusão senão julgar deserto o recurso”.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo interno. Sustenta que o valor da taxa deveria ser calculado somente sobre a parte líquida da sentença e que deveria ter sido novamente intimada para complementar o preparo.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

**O recurso não merece provimento.**

Em juízo de admissibilidade da apelação primeiramente interposta, a d. relatoria percebeu que não houve recolhimento do preparo do recurso, motivo pelo qual, nos termos do art. 1.007, §2º, CPC, determinou ao apelante o recolhimento em dobro da taxa judiciária.

Seguiu-se petição do recorrente encartando o preparo, mas no valor aquém de R\$ 400,00 (fls. 155/156).

Todavia, considerando que o valor do preparo à época da distribuição era de R\$ 567,66, valor que inclusive constou expresso na certidão que consta a fls. 147/148 (e, portanto, era de conhecimento da parte), decerto que o dobro equivaleria a R\$ 1.135,32.

A deserção, pois, ficou caracterizada.

Dispõe o artigo 1.007, do CPC, que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Contudo, como inexistente o preparo, foi dada a oportunidade do recolhimento em dobro, nos moldes do disposto no art. 1.007, § 4º do CPC. Porém, o apelante encartou valor insuficiente, o que conduz à deserção do recurso.

**Observe-se que nos termos do art. 1.007, § 5º, do CPC, é vedada a complementação do preparo em caso de insuficiência parcial do recolhimento realizado na forma do art. 1.007, § 4º do mesmo Codex.**

A recorrente torna a sustentar que “o recolhimento do preparo recursal para a interposição do apelo recursal estaria baseado sob o valor da condenação (R\$ 5.000,00), por ser quantia líquida, e não sobre o valor da causa atualizado (R\$ 14.191,42), como consignou a certidão fls. 148”.

Apesar disso, seu inconformismo não se coaduna ao que consta nos autos.

A sentença de fls. 105/108, da qual se extrai a base de cálculo para fixar a taxa judiciária recursal (art. 4º, da Lei 11.608/2003), **apresenta capítulos líquidos e a liquidar**, posto que condenou a apelante ao pagamento de danos morais em R\$ 5.000,00, mas também declarou inexistentes os títulos indevidamente cobrados da autora (conforme indicado na inicial a fls. 2 e na decisão interlocutória de fls. 47).

**Dessa feita, está correta a certidão de fls. 147 e 148 dos**

**autos ao determinar o valor da taxa judiciária como em R\$ 567,66.**

Considerando que, quando da interposição do apelo, a recorrente não comprovou o recolhimento do preparo e, por isso, deveria recolhê-lo em dobro (art. 1.007, §4º, do CPC); e considerando que, intimada a pagar o complemento da taxa (fls. 150), fê-lo em valor aquém (R\$ 400,00), outra não seria a conclusão senão julgar deserto o recurso.

No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência desta C. Corte:

APELAÇÃO. Determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do § 4º do Art. 1.007, do CPC. Apelante que recolheu o preparo de forma insuficiente. Complementação incabível, nos termos do § 5º do aludido Dispositivo Legal. Deserção em razão da insuficiência. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1126301-97.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024)

EMBARGOS DE TERCEIRO. Procedência. Inconformismo do embargado. Custas de preparo não recolhidas no momento da interposição do apelo. Determinação, em juízo de admissibilidade, para o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. Pagamento de forma singela. Complementação vedada (art. 1.007, §5º, do CPC). Deserção. Apelação inadmitida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000833-46.2020.8.26.0698; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro de Pirangi - Vara  
Única; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de  
Registro: 19/05/2022)

Desta forma, como o apelante não realizou o adequado recolhimento do preparo em dobro, o apelo realmente revelou-se deserto, pois violou o disposto no artigo 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**